



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, 1 NOV 2025

01
Folha C
Ano de Rondônia

J
1º Secretário

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 146/25

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

11 NOV 2025

Protocolo: 1288/25

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para pedidos realizados por meio de aplicativos e plataformas digitais no Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Rondônia, nas relações de consumo, a exigência de valor mínimo para a realização de pedidos ou compras efetuadas por meio de aplicativos de entrega (delivery), plataformas digitais de intermediação de produtos, marketplaces ou serviços similares.

Art. 2º A vedação constante no artigo anterior aplica-se a:

I – estabelecimentos comerciais cadastrados em aplicativos de entrega de alimentos, supermercados, farmácias e outros serviços digitais;

II – plataformas digitais de intermediação (marketplaces), independentemente do meio de pagamento utilizado, seja cartão, PIX, dinheiro ou outro meio eletrônico;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
III – empresas que, direta ou indiretamente, condicionem a efetivação do pedido à fixação de valor mínimo de compra.			
Art. 3º Não se considera exigência abusiva a cobrança de taxa de entrega, desde que:			
I – seu valor seja informado de forma clara, ostensiva e prévia antes da conclusão do pedido;			
II – não se confunda a cobrança de frete com a imposição de valor mínimo de compra.			
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), bem como às sanções administrativas aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor do Estado de Rondônia.			
§ 1º As penalidades poderão compreender, conforme a gravidade da infração:			
I – advertência;			
II- multa;			
III- suspensão temporária do cadastro do estabelecimento nas plataformas digitais;			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

IV- suspensão parcial ou total das atividades, em caso de reincidência ou descumprimento reiterado.

§ 2º A multa será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UPFs/RO (Unidade Padrão Fiscal de Rondônia), podendo ser elevada para até 300 (trezentas) UPFs/RO em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º A fixação da penalidade observará os critérios do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

§ 4º A fiscalização e aplicação das sanções previstas nessa lei caberão ao PROCON/RO e aos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC/RO, instituído pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA


Dra. Taíssa Sôusa

Deputada Estadual – PODEMOS



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Diletos colegas deste Parlamento Estadual,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção dos direitos do consumidor no Estado de Rondônia, coibindo a prática abusiva de exigência de valor mínimo para a realização de pedidos em plataformas digitais e aplicativos de entrega.

Com o avanço da tecnologia e a popularização dos serviços de delivery, especialmente após a pandemia de Covid-19, milhões de consumidores passaram a depender dos aplicativos para adquirir alimentos, medicamentos, itens de higiene e outros produtos essenciais. No entanto, muitos estabelecimentos e plataformas digitais impõem valores mínimos para finalizar compras, o que restringe o acesso ao consumo, especialmente de pessoas de baixa renda, moradores de áreas periféricas ou que vivem sozinhas.

Essa prática viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé nas relações de consumo e do direito de livre escolha, previstos no Código de Defesa do



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Consumidor (arts. 4º, 6º e 39, V), uma vez que condiciona o direito de comprar à imposição de uma despesa que nem sempre o consumidor pode ou deseja assumir.

Ao adotar esta proposta, o Estado de Rondônia reafirma seu compromisso com os direitos do consumidor, a proteção da economia familiar e o incentivo ao comércio justo e acessível. A previsão de multa baseada na Unidade Padrão Fiscal (UPF/RO) segue o padrão já adotado em outras leis estaduais sobre relações de consumo, garantindo segurança jurídica e efetividade à aplicação da norma.

Portanto, a aprovação deste projeto se justifica não apenas pela sua legalidade e constitucionalidade, mas sobretudo pelo seu caráter humano, social e inclusivo, assegurando que nenhum consumidor seja impedido de exercer seu direito de compra por não atingir um valor mínimo arbitrariamente estipulado.

Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual - PODEMOS